



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080591-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é agravante COMPANHIA ITUANA DE SANEAMENTO - CIS, é agravado CONDOMÍNIO PARQUE ILHA DO SOL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

TANIA AHUALLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2080591-41.2025.8.26.0000

Agravante: Companhia Ituana de Saneamento - CIS

Agravado: Condomínio Parque Ilha do Sol

Comarca: Itu

Juíza de Direito: Dr^a Andrea Leme Luchini

Voto nº 11392

***EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INDEFERIMENTO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DESPROVIDO.*

I. Caso em Exame

1. Ação de ressarcimento por danos materiais contra a agravante, visando a restituição de valores pela aquisição de caminhões pipa devido a falhas na prestação de serviços de abastecimento. A agravante impugna o laudo pericial, alegando falta de qualificação técnica do perito, e busca a realização de nova perícia, o que foi indeferido pelo juízo de origem.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a realização de nova prova pericial, considerando a alegação de falta de qualificação técnica do perito que elaborou o laudo anterior.

III. Razões de Decidir

3. O laudo pericial foi homologado sem impugnação oportuna pelas partes e não apresenta vícios, sendo considerado suficiente para o deslinde da causa.

4. A decisão de indeferir nova perícia baseia-se na ausência de demonstração de falta de conhecimento técnico do perito, conforme previsto no art. 468 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A homologação de laudo pericial não impugnado oportunamente impede a alegação posterior de falta de qualificação técnica do perito. 2. A realização de nova perícia é desnecessária na ausência de demonstração de vícios no laudo existente.

Legislação Citada:

CPC, art. 372, art. 381, art. 382, § 4º, art. 468.

Trata-se de **agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo** interposto por **CIS – Companhia Ituana de Saneamento**, contra a r. decisão de fls. 428, que nos autos da **ação de ressarcimento por danos materiais**, ajuizada pelo **Condomínio Residencial Parque Ilha do Sol**, indeferiu a realização de prova pericial, sob o argumento que já foi realizada nos autos da ação de produção antecipada de provas (processo nº

1006505-39.2022.8.26.0286).

Insurge-se a agravante alegando a impossibilidade da utilização da prova produzida em outros autos, haja vista que elaborada por engenheiro sem qualquer especialidade em recursos hídricos, o que prejudica a correta análise do tema em discussão. Afirma que o empreendedor deixou de cumprir o projeto integral aprovado pelo responsável pelo abastecimento público, razão pela qual ocorre as falhas na prestação do serviço, logo, para análise da questão, é necessário um engenheiro sanitaria, com especialização em recursos hídricos. Pugna pelo deferimento do efeito suspensivo, ante o grave risco de dano irreparável aos cofres públicos, e no mérito, a realização de nova perícia técnica por engenheiro sanitaria com especialização em recursos hídricos.

Recurso tempestivo, isento de preparo e processado no efeito devolutivo (fls. 234/235).

Contraminuta às fls. 239/243.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se na origem de **ação de ressarcimento por danos materiais** ajuizada em face da agravante, visando a restituição dos valores desembolsados pela aquisição de caminhões pipa, em razão de falhas na prestação de serviços de abastecimento.

A agravante impugna o laudo pericial produzido nos autos da ação antecipada de provas, aduzindo que foi elaborado por profissional sem qualificação técnica.

O MM. Juízo indeferiu nova produção de prova pericial.

É contra esta decisão que se volta este recurso.

O Código de Processo Civil prevê expressamente, em seu artigo 372, que “o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório”. Existe, portanto, a possibilidade

de utilização de prova produzida em outro processo, desde que garantido o contraditório.

A produção de prova antecipada está prevista no art. 381 do CPC:

"Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a auto composição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação."

No caso concreto, há identidade de partes e correlação entre os pedidos, na medida em que o pedido formulado nos autos nº 1006505-39.2022.8.26.0286 consiste na produção antecipada de provas na modalidade pericial para que seja constatada a causa dos vazamentos, falha na prestação de serviços, aplicação inadequada de produtos e solução do problema.

Denota-se que o laudo pericial produzido nos mencionados autos não foi impugnado pelas partes, e diante da ausência de vícios foi homologado pelo MM. Juízo (fls. 455/457), não sendo cabível após dois anos da realização da prova pericial a agravante alegar que foi elaborado por profissional sem conhecimento técnico, quando não o fez em momento oportuno.

" O laudo é conclusivo e todas as questões foram abordadas pelo perito. O trabalho pericial pautou-se por boa técnica, sendo realizada perícia in loco, instrução com material fotográfico, estudo dos contratos firmados entre as partes e análise dos procedimentos e materiais utilizados pelo requerido na execução dos serviços contratados. Todos os quesitos apresentados foram devidamente respondidos. DISPOSITIVO Posto isso, julgo, por sentença, a produção antecipada de prova e HOMOLOGO o laudo pericial de fls. 397/438, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando findo este processo. Custas e despesas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais pela autora. Honorários na ação principal, consoante parágrafo § 4º, artigo 382, do Código de Processo Civil. P.R.I., arquivando-se oportunamente. Itu, 13 de março de 2023."

O trabalho técnico, de fls. 397/438, mostra-se bem fundamentado. E como o D. Juízo expôs na decisão agravada, as conclusões apresentadas no laudo apresentado, levaram ao convencimento de que são suficientes para deslinde da causa.

Neste contexto, a aferição da necessidade de realização de nova prova pericial incumbe ao julgador, cabendo-lhe afastar a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias.

Nos termos do art. 468 do CPC:

" Art. 468: O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado."

Na presente hipótese não houve a demonstração de qualquer destas hipóteses, de modo que é o caso de manutenção da r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Tânia Ahualli
Relatora